# Estudos da Língua(gem)

# Memória discursiva e a lei da "ficha limpa" no STF

## Discursive memory and the Law of "Clean Sheet" in STF

## Luis Cláudio Aguiar Gonçalves\*

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Uesb/Brasil) Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)

## Maria da Conceição Fonseca-Silva\*

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Uesb/Brasil) Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (Fapesb) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ)

#### **RESUMO**

Este trabalho objetiva analisar a relação entre dois planos de análise: a memória e a interpretação, verificando em que medida os trabalhos exegéticos realizados pelos intérpretes da Tribuna e do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em casos relacionados à aplicação imediata da denominada Lei da "Ficha Limpa" às Eleições 2010, configuram-se como formas de construção/reconstrução de espaços de memória discursiva, formados por posições-sujeito que tomam como objeto de discurso a improbidade administrativa e a corrupção na política brasileira, por um lado; e os fundamentos do Estado

<sup>\*</sup>Sobre os autores ver página 107, no final do artigo.

Estudos da Língua(gem)	Vitória da Conquista	v. 10, n. 1	p. 87-107	junho de 2012
------------------------	----------------------	-------------	-----------	---------------

Democrático de Direito, por outro. Para tanto, parte da análise do julgamento do caso *Joaquim Roriz*, mobilizando a noção de *memoria discursiva* e a questão da opacidade da língua, na Análise de Discurso, para pensar precedentes jurisprudenciais como *lugares de memória discursiva*. O exame preliminar do "corpus" demonstrou que os precedentes, na condição de lugares de memória discursiva, são lugares de interpretação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Memória discursiva. Interpretação. Lei da "Ficha Limpa".

## **ABSTRACT**

This study aims to examine the relationship between two levels of analysis: the memory and the interpretation, checking to what extent the exegetical works realized by the Federal Supreme Court, in cases related to the immediate enforcement of so-called Law of "Clean Sheet" to the Elections 2010, appears as modes of construction/reconstruction of spaces of discursive memory, composed of subject-positions that have as object of discourse the administrative dishonesty and corruption in brazilian politics, on the one hand, and the foundations of Democratic State of Law, on the other. For that, we will start by analyzing trial of Joaquim Roriz, having as theoretical postulates the notion of discursive memory and the question of opacity of language, in Analysis of Discourse, to consider jurisprudential precedents as places of discursive memory. The preliminary examination of the "corpus" demonstrated that the precedents, as places of discursive memory, are also places of interpretation.

**KEYWORDS:** Discursive memory. Interpretation. Law of "Clean Sheet".

## 1 Introdução

Este trabalho é resultado do subprojeto de pesquisa intitulado "Memória e Interpretação: A Constitucionalidade e a Eficácia da Lei da 'Ficha Limpa' no Supremo Tribunal Federal", pesquisa fomentada pelo CAPES/CNPq e vinculada ao projeto temático "Mídia, memória discursiva e efeitos de sentidos da corrupção política no Brasil". Os projetos inserem-se no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pelo

Grupo de Pesquisa em Análise de Discurso (GPADis), da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, figurando, outrossim, entre os projetos de pesquisa do Programa de Pós-graduação "Memória: Linguagem e Sociedade".

O objetivo deste trabalho é discutir a relação entre dois planos de análise, a saber: o plano da *memória* e o plano da *interpretação*, verificando de que forma as exegeses realizadas pelos intérpretes da Tribuna e do Plenário do Supremo Tribunal Federal – respectivamente, os advogados e o procurador-geral da República e os ministros do Supremo –, quando da análise da constitucionalidade e da eficácia Lei da "Ficha Limpa" para as eleições de 2010, funcionam como construção e reconstrução de espaços de memória discursiva, formados por posições-sujeito¹ que retomam, como objeto de discurso, a situação da (i)moralidade na administração pública brasileira e os fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito. Para tanto, partiremos da análise das sustentações orais dos advogados e do parecer apresentado pelo procurador-geral da República, no julgamento do recurso extraordinário² de Joaquim Roriz, candidato a governador do Distrito Federal, nas eleições de 2010, que teve seu pedido de registro de candidatura impugnado, sob o argumento de que incidiria

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O sujeito de que fala a Análise de Discurso Francesa (AD), além de afetado pela língua e pela ideologia, é também descentrado pelo inconsciente: tem-se assim um sujeito que, não sendo o da ordem do empírico (o sujeito pragmático), é definido pela AD como uma posição-sujeito da formasujeito do discurso (PÊCHEUX, 1975)... Um lugar de funcionamento de modos de pensar e de falar sobre determinado(s) objeto(s), que pressupõe atos de interpretação e que pode ser ocupado por qualquer indivíduo que com ele se identifique. Nesta perspectiva, a ideologia é pensada como a relação do sujeito (sujeito ideológico/sujeito do inconsciente/sujeito do discurso) com a língua e com a história na produção de sentidos (ORLANDI, 2009).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O recurso extraordinário está previsto no art. 102, inciso III, alíneas de "a" a "d", da Constituição Federal, que diz *in verbis*: "compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: contrariar dispositivo desta Constituição; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; julgar válida lei local em face de lei federal".

O referido instituto encontra regramento, ainda, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que estabelece, em seu art. 6°, inciso II, alínea "a", a chamada Reserva de Plenário, atendendo ao que prescreve o art. 97, da Constituição. Segundo o citado dispositivo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Plenário é também competente para julgar, além do disposto no art. 5°, inciso VII - referindo-se à representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para a interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual -, as arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos. O Regimento inclui, ainda, através de art. 56, inciso II, alínea "a", os recursos eleitorais e trabalhistas fundados em inconstitucionalidade, na classe "Recurso Extraordinário". Doravante, denominaremos apenas de RE o recurso extraordinário.

na espécie a cláusula de inelegibilidade prevista na alínea 'k', do inciso I, do art. 1°, da LC 64/90, com a redação que lhe deu a LC 135/2010<sup>3</sup>.

## 2 Sobre a Lei da "Ficha Limpa"

Com o advento da LC 135, em 04 de junho de 2010, nacionalmente conhecida como Lei da "Ficha Limpa", a LC 64/90 – Lei das Inelegibilidades – passou a contemplar em seu texto novas hipóteses de inelegibilidade, o que introduziu profundas modificações na matéria. Originando-se de um projeto de lei de inciativa popular, a Lei da "Ficha Limpa" contou com o auxílio de diversos entes da sociedade civil organizada, tal como o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – movimento que estimulou e defendeu, no Congresso Nacional, a sua aprovação –, e com a participação de entidades, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Conselho Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

Em face das inovações trazidas pela Lei da "Ficha Limpa" e incorporadas ao sistema de inelegibilidades infraconstitucional<sup>4</sup>, passou-se a se discutir, no mundo político e no mundo jurídico, se essas novas causas de inelegibilidade seriam aplicáveis já às eleições de 2010, considerando o que diz o Princípio da Anualidade, insculpido no art. 16 da Constituição Federal: "a lei que alterar o processo eleitoral

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O corpus de nossa pesquisa é constituído das sessões de julgamentos de três recursos extraordinários: o do próprio Joaquim Roriz, primeiro candidato a ter o seu recurso extraordinário apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e os de Jader Barbalho, candidato a Senador pelo Estado do Pará, e de Leonídio Bouças, candidato a Deputado Estadual de Minas Gerais, outros dois políticos que tiveram seus pedidos de registro de candidatura impugnados, também em face de novas hipóteses de inelegibilidades, introduzidas no corpo normativo da LC 64/90 pela LC 135/2010. Para análise desse corpus, utilizamos o paradigma indiciário, modelo epistemológico surgido no âmbito das ciências humanas, no final do séc. XIX, e que foi explicitado por Ginzburg (1991, p. 177), para quem, "a existência de uma profunda conexão que explica os fenômenos superficiais é reforçada no próprio momento em que se afirma que um conhecimento direto de tal conexão não é possível. Se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la". <sup>4</sup> Dizemos sistema infraconstitucional de inelegibilidades, porque a Constituição já estabelece, ela própria, nos §§ 4º e 7º, de seu art. 14, hipóteses de inelegibilidades de duas espécies: as denominadas inelegibilidades absolutas (art. 14, § 4°) e as inelegibilidades relativas (art. 14, § 7°). As primeiras implicam impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo; enquanto as segundas constituem restrições à elegibilidade para determinados mandatos em razão de situações especiais em que, no momento da eleição, se encontre o pretenso candidato. Já no que diz respeito ao texto do § 9º, do art. 14, da Constituição, a redação original do dispositivo não continha a expressão "vida pregressa". Essa foi incluída na redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14 de setembro de 1993, quando foi autorizada a consideração da vida pregressa do candidato.

entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência." Em síntese, a discussão que se instaurou pôde ser por nós reduzida a duas questões básicas: (1) a de saber se a Lei da "Ficha Limpa" teria o condão de alterar o processo eleitoral, i. e., se as novas causas de inelegibilidade por ela previstas interfeririam no andamento do pleito; e (2), sendo afirmativa a resposta a essa primeira pergunta, se seria, então, a novel lei eficaz já nas eleições de 2010.

Diante desse diapasão, duas teses jurídicas se firmaram: a do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), primeiro órgão judicial a se manifestar sobre o tema, com a resposta dada às Consultas 114.709 e 112.026, entendendo que a LC 135/2010 não estaria abrangida pela redação do art. 16 da Constituição; e a outra, que acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal (STF), por 06 votos a 05, quando, no julgamento do recurso extraordinário em que era recorrente Leonídio Bouças<sup>5</sup>, ficou assentado o entendimento de que a Lei da "Ficha Limpa", ao modificar as condições de elegibilidade, teria alterado o processo eleitoral e que, por isso, não teria aplicabilidade para as eleições de 2010.

Muito se discutiu, entretanto, na Tribuna e no Plenário do Supremo Tribunal Federal, até que os ministros chegassem a essa decisão definitiva. Durante os julgamentos dos três recursos extraordinários, muitas teses interpretativas foram erigidas, como as que diziam respeito ao conteúdo semântico da expressão *processo eleitoral*, assim como tantas outras, ora em defesa do que foi chamado pelo ministro Gilmar Mendes, e retomado pelo ministro Luiz Fux, de segurança jurídica do cidadão-candidato, ora em amparo à proteção da moralidade administrativa, reiteradamente proclamada pelo ministro Ayres Britto. Os primeiros,

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Nesta oportunidade, o Ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux, nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal pela Presidenta Dilma Rousseff, em 11 de fevereiro de 2011, após a aposentadoria do Ministro Eros Grau, já havia tomado posse, ocorrida em 03 de março do mesmo ano, completando, assim, a composição total da Corte e permitindo que o julgamento do recurso extraordinário de Leonídio Bouças pudesse chegar a uma decisão definitiva quanto à submissão da Lei da "Ficha Limpa" ao Princípio da Anualidade, insculpido no art. 16, da Constituição. Após a entrada do novo ministro, os 11 membros do Supremo Tribunal Federal passaram a ser, em ordem decrescente de antiguidade, os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso (atual presidente da Corte), Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

defensores da não aplicação da Lei da "Ficha Limpa" às eleições de 2010; o segundo, ferrenho defensor da tese contrária.

Em nosso trabalho, partimos justamente da hipótese, confirmada em parte pelas análises já realizadas, de que, por meio do processo de exegese dos dispositivos constitucionais ventilados nas razões e contrarrazões dos recursos, notadamente dos artigos 14, § 9°, e 16, alguns desses intérpretes — os advogados, o procurador-geral da República e os ministros —, ao invocarem certos episódios de corrupção na política brasileira ou julgamentos pretéritos da própria Corte, o que fazem interpretando-os e os reconfigurando, acabam também por reorganizar os espaços de memória discursiva que seus próprios enunciados convocam, relacionados seja às teses jurídicas discutidas nos precedentes jurisprudenciais citados, seja à improbidade administração e à necessidade de combatê-la.

É nesse sentido que tomamos, neste texto, esses gestos de interpretação como gestos de construção/reconstrução de espaços de memória — à luz das ideias desenvolvidas por Pêcheux (1983a, 1983b) sobre a noção de memória discursiva, em Discurso: Estrutura ou Acontecimento e em Papel da Memória — e os precedentes jurisprudenciais como lugares de memória discursiva, adotando como sustentação teórica o quanto postulado por Fonseca-Silva (2007), em Mídia e Lugares de Memória Discursiva.

# 3 Memória Discursiva e Interpretação

A noção de *memória discursiva* foi cunhada por Courtine (1981), autor que opera um deslocamento do conceito foucaultiano de *domínio* de memória. Essa noção operacional, no sentido do teórico da Análise de Discurso,

diz respeito à existência histórica do enunciado, ou seja, supõe o enunciado inscrito na história. Os enunciados, em cuja formação se constitui o saber próprio de uma formação discursiva, são tomados no tempo longo de uma memória, e as formulações, no tempo curto da atualidade de uma enunciação. Nessa Perspectiva, a memória irrompe na atualidade do acontecimento. E o efeito de

uma memória discursiva na atualidade de um acontecimento se dá na relação entre interdiscurso e intradiscurso (FONSECA-SILVA, 2007b, p. 23).

Pêcheux (1983a, 1983b), por sua vez, retoma a noção de *memória discursiva* para fazê-la funcionar no âmbito dos trabalhos e discussões teóricas da Análise de Discurso. Para o autor, em *Papel da Memória*, a memória, como estruturação de materialidade discursiva complexa, estendida, em uma dialética da repetição e da regularização,

seria aquilo que, face a um texto que surge com acontecimento a ler, vem restabelecer os "implícitos", (quer dizer, mais tecnicamente, os pré-construídos, elementos citados e relatados, discursos-transversos, etc.) de que sua leitura necessita: a condição do legível em relação ao próprio legível (PÊCHEUX, 1983b, p. 51).

Já em *Discurso: Estrutura ou Acontecimento*, Pêcheux (1983a) estabelece como objeto da Análise de Discurso explicitar e descrever certas relações associativas implícitas, chamadas por ele "montagens, arranjos sócio-históricos de constelações de enunciados". Nesse sentido, caberia ao analista descrever os arranjos léxico-discursivos dos enunciados e as relações que eles estabelecem entre si, o que exigiria dele o reconhecimento do real da língua, que, segundo Pêcheux (1983a), seria o mesmo que pôr em causa o primado da proposição lógica e os limites impostos à análise, como a análise de sentença ou de frase, isto é, deslocar a pesquisa linguística da "obsessão da ambiguidade (entendida como lógica do "ou... ou") para abordar o próprio da língua através do papel do equivoco, da elipse, da falta, etc..." (PÊCHEUX, 1983a, p. 51).

No Brasil, teóricos voltados para a Análise de Discurso francesa recuperam a noção de *memória discursiva*, colocando também no cerne de seus debates a questão da ordem propriamente linguística: a opacidade da língua. Nas palavras de Orlandi (1999a, p. 64-65),

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Conferir Pêcheux (1983a, p. 50, nota 5).

o sujeito é assujeitado, pois para falar precisa ser afetado pela língua. Por outro lado, para que suas palavras tenham sentido é preciso que já tenham sentido. Assim é que dizemos que ele é historicamente determinado, pelo interdiscurso, pela memória do dizer: algo fala antes, em outro lugar, independentemente. Palavras já ditas e esquecidas, ao longo do tempo e de nossas experiências de linguagem que, no entanto, nos afetam em seu esquecimento. Assim como a língua é sujeita a falhas, a memória também é constituída pelo esquecimento.

Ademais, de acordo com a autora, reconhecer a equivocidade da língua (as falhas, os deslizamentos de sentidos) e o descentramento do sujeito é considerar, respectivamente:

a) que a linguagem não é transparente; b) que os sujeitos se constituem em processos nos quais se confrontam o simbólico e o político, instituindo modos de subjetivação específicos ao modo de existência da sociedade na história. Se assim é, os sentidos, por sua vez, não são evidentes, ao contrário, são sujeitos ao equívoco da língua, cujos efeitos se inscrevem na história, sendo afetados por mecanismos ideológicos em sua produção (ORLANDI, 1999b, p. 8-9).

É exatamente nesse espaço, onde "todo enunciado, toda sequência de enunciados é, (...) linguisticamente descritível como uma série (léxico-sintaticamente determinada) de pontos de deriva possíveis, oferecendo lugar à interpretação" (PÊCHEUX, 1983a, p. 51), que a Análise de Discurso se propõe a trabalhar. Em nossa pesquisa, utilizamos a noção de *memória discursiva*, precisamente, no sentido de que em seu espaço é possível identificar certas materialidades repetíveis (enunciados, imaginários sociopolíticos, axiomas e princípios de ordem jurídica etc.), que, retomadas por formulações distintas (atos de interpretação), apontam para posições-sujeito determinadas, ou seja, para tomadas de posição, no sentido pêcheuxtiano<sup>7</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Tomada de posição, que "não é concebível como um 'ato originário' do sujeito-falante: ela deve, ao contrário, ser compreendida como o efeito, na forma-sujeito, da determinação do interdiscurso como discurso transverso" (PÊCHEUX, 1975, p. 171-172).

Considerando ainda que o nosso *corpus* é constituído por formulações e enunciados interpretativos próprios ao campo jurídico, em nosso trabalho, não olvidamos, outrossim, dos vários critérios interpretativos apresentados pela Hermenêutica Jurídica<sup>8</sup>. De acordo com Câmara (2006, p. 24), são cinco os métodos de interpretação legal: literal ou gramatical, lógico-sistemático, histórico, comparativo e teleológico. Esses critérios ou métodos ganham ou perdem importância conforme o exegeta se aproxime da Teoria Subjetivista ou da Teoria Objetivista de Interpretação, as duas principais correntes da Hermenêutica Jurídica Tradicional<sup>9</sup>. Pela primeira teoria, o intérprete deve perseguir a chamada *mens legislatoris* ou vontade do legislador, privilegiando-se, por exemplo, o método histórico; pela segunda, à Hermenêutica Jurídica cabe descobrir a *mens legis* ou vontade da lei, quando então o sentido da norma é buscado em seu próprio texto e são valorizados os critérios lógico e gramatical de interpretação.

Acrescem-se a esses critérios de exegese normativa outros elementos de hermenêutica que auxiliam no processo de compreensão das normas: os *precedentes jurisprudenciais*, comumente chamados *jurisprudências*. Estas se formam com base nas decisões pretéritas dos tribunais e são utilizadas como forma de esclarecer os comandos normativos contidos nas leis de um país. Segundo Maximiliano (2009, p. 145), no séc. XVII, quando a prática de interpretar diretamente os textos normativos ressurge, a *jurisprudência* assume "o seu grande papel, que até hoje desempenha, de esclarecedora dos Códigos, reveladora da verdade ínsita em normas concisas".

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> A exegese normativa não trabalha apenas com a compreensão semântica do texto legal, isto é, com a língua e a questão dos sentidos em sua materialidade. Contudo, em nossas discussões de *corpus*, enquanto analistas de discurso, procedemos a uma interpretação da interpretação que é feita pelos exegetas jurídicos, considerado precisamente o real da língua: suas falhas, os equívocos a que está submetida e os deslizes de sentido que daí decorrem.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Segundo Camargo (2003), em *Hermenêutica e Argumentação: Uma Contribuição ao Estudo do Direito*, perdura até os nossos dias a polêmica que se abriu, na filosofia do direito da segunda metade do século XIX, entre as chamadas teorias objetivista e subjetivista de interpretação. De um lado, o romantismo alemão, de viés eminentemente histórico, cuja maior preocupação era encontrar, através da interpretação, o espírito ou a individualidade do legislador; e, do outro, a crítica feita por autores franceses, que defendiam as vantagens de uma interpretação objetiva da lei, independentemente de sua autoria. Nesse diapasão, "questiona-se sobre o que deve prevalecer em termos hermenêuticos: se a 'vontade da lei' ou a 'vontade do legislador'. O que se apresenta como correto para a atividade do intérprete ou aplicador da lei: buscar a vontade de quem faz a lei, ou a vontade que, de forma objetiva, podemos extrair do seu texto?" (CAMARGO, 2003, p. 128).

# 4 Discussão do Corpus: os precedentes como lugares de memória discursiva

Neste texto, nossa proposta é precisamente analisar **precedentes jurisprudenciais** como *lugares de memória discursiva*, seguindo os postulados de Fonseca-Silva (2007), que, em *Mídia e Lugares de Memória Discursiva*, opera deslocamentos dos conceitos de *lugar de memória* (HALBWACHS,1925, 1950<sup>10</sup>; NORA, 1984<sup>11</sup>), *domínios de* 

<sup>10</sup> Em Os Quadros Sociais da Memória, Halbwachs (1925), partindo da proposição durkheimiana de uma determinação social do saber humano, afasta-se das concepcionais tradicionais da memória como uma faculdade mental do indivíduo (NIETZSCHE, 1873, 1887; FREUD, 1896), para propor a existência de uma memória coletiva. Para tanto, desenvolve a teoria dos quadros sociais da memória, segundo a qual, o ato de lembrar não é uma atividade individual, haja vista para lembrarmos necessitamos das lembranças de outros indivíduos, confirmando ou infirmando as nossas. Construímos, assim, "nossas memórias como membros de grupos sociais determinados" e as lembranças que temos do passado estão sempre "localizadas em algum lugar específico no tempo e no espaço" (FONSECA-SILVA, 2007b, p. 16-17). Daí os quadros sociais da memória. A memória individual, para o autor, só existiria a partir da memória coletiva, uma vez que as lembranças se formariam sempre no interior de um grupo e nunca isoladamente no indivíduo. Os quadros sociais da memória não seriam, desta forma, constituídos por um conjunto de memórias individuais, mas, justamente, o que as tornaria possíveis. Ademais, em Halbwachs (1925), tal como em Freud (1896), a memória é pensada como sendo sempre uma reconstrução do passado e não como uma reprodução fiel do que aconteceu: memória e passado não seriam, portanto, idênticos, mas estariam relacionados de forma em a primeira seria um rearranjo do segundo, a partir das intervenções do presente.

Já em *A memória coletiva*, Halbwachs (1950) estabelece uma distinção entre memória e história. De acordo com que dispõe o autor, a memória coletiva ou social não se confundiria jamais com a história. Esta, sendo a inscrição objetiva daquilo que ocorreu no plano puramente factual, começaria a existir a partir do momento em que a memória, não mais contando com o grupo social que lhe dava suporte, desaparecesse: a história entraria em cena, desse modo, quando as lembranças não dispusessem mais do corpo social para existir, quando, outrossim, somente o registro da narrativa em documentos escritos teriam o poder de mantê-las funcionando. Nesta perspectiva, segundo Fonseca-Silva (2007, p. 17-18), "a memória depende da linguagem, dos significados constituídos socialmente. Está, dessa forma, em permanente construção e interação social do passado no presente. Isso significa que a memória, como fenômeno coletivo e social, reatualiza o passado de acordo com a posição que o indivíduo ocupa no grupo social (família, classe social, escola, profissão, religião, partido político etc.) a que pertence, e a partir de um lugar presente, ou seja, a memória se constrói na relação dos indivíduos com o que está fora deles e, na reconfiguração do passado, constrói as identidades".

<sup>11</sup> Nora (1984), em *Entre memória e história: a problemática dos lugares*, ao recuperar as ideias de Halbwachs (1925, 1950), relacionando memória e estrutura social, defende que é preciso criar *lugares de memória*, um misto entre história e memória, para que as lembranças existam em algum lugar. No entanto, ao contrário de Halbwachs (1950), Nora (1984) não vislumbra a possibilidade de se distinguir entre memória coletiva e memória histórica, tendo em vista que para ele o objeto da história seria a própria memória.

Outro ponto de dissidência teórica existente entre os dois autores diz respeito ao fato de que, em Nora (1984), diferentemente de Halbwachs (1950), as lembranças não se incorporariam à história porque a memória teria desaparecido, quando os grupos que a sustentavam deixaram de existir; ao contrário, a memória deixaria de existir porque fora reivindicada pelo discurso histórico, e tudo o que é tido como memória seria, na verdade, história, restando apenas *lugares de memória*.

Esses lugares, conforme os entende Nora (1984), poderiam ser pensando a partir de três perspectivas distintas: 1) como lugares materiais – dado que a memória social também se apoiaria em lugares físicos, nos quais ela poderia ser apreendida pelos sentidos; 2) como lugares funcionais – alicerces

memória (FOUCAULT, 1969<sup>12</sup>) e memória discursiva (COURTINE, 1981), para pensar as mídias como *lugares de memória discursiva* na sociedade contemporânea. Para tanto, analisaremos alguns procedimentos exegéticos envolvendo a citação de precedentes jurisprudenciais que foram desenvolvidos na Tribuna do Supremo Tribunal Federal, durante os julgamentos do caso *Joaquim Roriz*.

Os precedentes jurisprudenciais, tais como os anúncios publicitários, operando como *lugares de memória discursiva*, funcionam também como espaços de interpretação. "E no gesto de interpretação e, portanto, de construção/re-construção de memória discursiva, ocorre estabilização/desestabilização de sentido(s) (...)" (FONSECA-SILVA, 2007, p. 25). Nessa perspectiva, a *memória*, sendo um efeito na atualidade dos precedentes jurisprudenciais — ao fazer com que os sentidos neles presentes circulem, repitam-se, permaneçam, sejam esquecidos, transformados ou atualizados —, tem como implicação o de fato de que esses registros, quando citados, momento em que são novamente afetados pela *memória*, provocam a emergência de certos conflitos, polêmicas, contra-discursos etc.

de memórias coletivas; e 3) como lugares simbólicos, onde a memória se expressaria, revelandose. A essas perspectivas ou sentidos corresponderiam três modos diferentes de funcionamento dos *lugares de memória*, que empiricamente remeteriam, por seu turno, a espaços físicos (museus, cemitérios, praças etc.), a eventos comemorativos (aniversários, festas, celebrações cívicas etc.) e a objetos e documentos simbólicos (arquivos, atas de reunião, cartas políticas, brasões de família etc.). A necessidade de que existissem esses *lugares de memória* derivaria, segundo Nora (1984), do fato de que não haveria memória espontânea. Daí ser preciso "realizar operações não naturais, tais como: criar arquivos, comemorar aniversários, organizar celebrações (...). Um lugar de memória, conforme o autor, é investido pela imaginação de uma aura simbólica, é um objeto de um ritual" (FONSECA-SILVA, 2007, p. 19).

<sup>12</sup> Foucault (1969) cunha o conceito de *campo associado* ou *domínio de memória*, como umas das quatro características do *enunciado* – unidade elementar do discurso. Para o autor, o *enunciado* "pertence a um *domínio de memória* constituído pelo conjunto de formulações, no interior das quais o enunciado se inscreve e com as quais poderá se apagar ou ser valorizado, conservado, cristalizado e oferecido como objeto a discursos futuros" (FONSECA-SILVA, 2007, p. 21). Assim descrito, o *domínio de memória* constituir-se-ia por tudo aquilo que já foi dito, pelo que está sendo dito e pelo que será dito a respeito de um dado objeto de discurso.

A partir do conceito de domínio de memória, Foucault (1969) desenvolve também as noções de formação discursiva e de arquivo. Este definido, pelo autor, como a lei do que pode ser formulado e como um sistema que define regularidades para as coisas ditas, e aquela como a própria regularidade identificada na dispersão temporal de enunciados que, assumindo diferentes formas, referem-se a um único e mesmo objeto. De acordo com Fonseca-Silva (2007, p. 22), por arquivo, Foucault (1969) entende, ainda, "o conjunto efetivo de discursos, que, por sua vez, implica o conjunto de acontecimentos ocorridos e que estão em suspenso nos limbos ou no purgatório da história, e o conjunto que continua a funcionar, a se transformar através da história, possibilitando o rompimento de outros discursos. É, pois, no arquivo que encontramos o domínio de memória dos enunciados".

Não raro nos depararmos com casos *sub judicie* em que um mesmo precedente jurisprudencial é utilizado para fundamentar teses jurídicas que se opõem diametralmente. O que é possível graças ao jogo interpretativo, por meio do qual são reforçados certos aspectos do julgado, enquanto outros são apagados. Ou seja, os precedentes jurisprudenciais, ao serem utilizados como critérios hermenêuticos para a compreensão de normas ou questões jurídicas, eles próprios passam por processos de interpretação, a partir dos quais se seleciona o que deverá ser citado e a própria inteligência que deverá ser dada às partes ou elementos citados. Na maioria das vezes, essa construção de um novo sentido para o julgado que se cita como precedente ocorre de tal forma que se consegue até mesmo fundamentar teses jurídicas totalmente contrárias àquelas adotadas quando do julgamento apontado.

O processo é, contudo, ainda mais complexo: os julgados, antes mesmo de se tornarem precedentes, isto é, quando ainda estão sendo apreciados e discutidos, formam-se sempre com base em exegeses, que, sendo julgadas como as mais corretas ou acertadas, implicam a negação de outras igualmente defensáveis, mas que foram consideradas como sendo viciadas ou equivocadas. Posteriormente, quando passam a figurar como precedentes jurisprudenciais, esses julgados tornam-se novamente objeto de interpretação por parte do exegeta, que pode inclusive, como foi dito, modificar o sentido que lhes fora dado originalmente. Nos julgamentos dos recursos extraordinários de Joaquim Roriz, Jader Barbalho e Leonídio Bouças, foi justamente esse processo que observamos funcionando nas exegeses levadas a efeito pelos intérpretes na Tribuna e no Plenário do Supremo.

No julgamento do recurso extraordinário de Joaquim Roriz, por exemplo, após a apresentação do relatório do processo pelo ministro Ayres Britto, foi aberta, pelo ministro presidente do Tribunal, Cezar Peluso, oportunidade para que os patronos das partes envolvidas pudessem oferecer as suas sustentações orais. O primeiro a falar foi Pedro Gordilho, advogado do então recorrente. Em sua exposição, o causídico trouxe, como fundamentação para a tese de que novas causas

de inelegibilidade interferem no processo eleitoral e que, portanto, estão submetidas à limitação imposta pelo Princípio da Anterioridade, dois precedentes: o RE 129.392, em que se discutiu, à luz do art. 16 da Constituição, a imediata aplicação da LC 64/90 às eleições de 1990; e a ADI 3685, ação direta que versou sobre a eficácia da EC nº. 52/2006, também, em face do art. 16 da Constituição.

Com relação ao RE 129.392, o advogado Pedro Gordilho defendeu, ao interpretar passagem do acórdão prolatado por ocasião daquele julgamento –, *in verbis*: "cuidando-se de diploma, exigido pelo art. 14, § 9º da Carta Magna, para complementar o regime constitucional de inelegibilidades, à sua vigência imediata não se pode opor o art. 16" –, e, apoiando na frase intercalada em sublinhado de que o Princípio da Anualidade Eleitoral só não teria sido aplicado, naquela oportunidade, para suspender a eficácia da LC 64/90, porque seria essa uma lei complementar requerida e autorizada pela própria Constituição, a Lei da "Ficha Limpa", ao contrário, sendo proveniente apenas da vontade do legislador complementar, estaria alcançada pela incidência do art. 16 da Constituição.

Verifica-se, portanto, que o trabalho desempenhado pelo intérprete, ao utilizar o julgado do RE 129.392 como precedente jurisprudencial e, consequentemente, como critério interpretativo, envolveu não só a citação do acórdão, tendo sido necessário ainda, para que o intérprete garantisse o atingimento do resultado esperado, que era o de convencer os ministros do Supremo quanto à correição do entendimento por ele esposado, que fosse feita uma releitura do precedente citado, de modo que ele confirmasse o que o intérprete houvera proposto como solução para o caso presente. Esse gesto de interpretação pelo qual o exegeta reconstrói o *lugar de memória discursiva* (precedente), produzindo deslizamentos de sentido no conteúdo da decisão pretérita, é possível graças à equivocidade própria à ordem linguística.

Já no caso da utilização do julgamento da ADI 3685 como precedente jurisprudencial, o advogado contentou-se apenas em narrar o resultado a que chegaram os ministros do Supremo, naquela ocasião,

sem mencionar as matérias jurídicas discutidas ou os fundamentos da decisão. Vejamos trecho de sua sustentação oral:

#### Excerto nº. 01

No julgamento da ADI 3685, o Egrégio Tribunal voltou, esse Egrégio Plenário voltou a enfrentar o tema e decide que a inovação trazida no art. 1°, da EC 52/2006, somente seja aplicada após decorrido um ano da data da sua vigência. Aí, está, Eminentes Ministros, Eminentes Ministras, na visão impecável deste Egrégio Tribunal, deste Egrégio Plenário, o art. 16 veda a aplicação imediata de casos novos de inelegibilidade, até mesmo através de emenda constitucional, e aqui estamos diante de apenas uma lei complementar.

O fato é que o art. 1º da EC 52/2006, que deu nova redação ao art. 17 da Constituição, não cuida de novos casos de inelegibilidade, tal como fez parecer, em sua exposição, o patrono de Joaquim Roriz. Na realidade, a EC 52/2006 cuidou da chamada *verticalização das coligações*, nada tendo a ver com matéria de elegibilidade. O intérprete, no entanto, reconfigura e apresenta o julgado de tal forma que o faz parecer, de fato, um precedente aplicável ao caso ora em apreço.

Por seu turno, o causídico Eládio Barbosa Carneio, patrono da recorrente Coligação Esperança Renovada, também citou, em sua sustentação oral, a ADI 3685, como sendo um precedente jurisprudencial aplicável ao julgamento do recurso de Joaquim Roriz. Além disso, suscitou violação por parte do acórdão recorrido a outro julgado do Supremo, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 144, em que a Associação dos Magistrados Brasileiros buscava a autoaplicabilidade do § 9°, do art. 14 da Constituição Federal. Todavia, da mesma forma que a ADI 3685, esse julgado também não discutiu matérias de inelegibilidade. Por meio dele, o Supremo decidiu, interpretando o sentido da expressão *vida pregressa*, contida na norma do § 9°, do art. 14 da Constituição, que essa seria uma norma de eficácia limitada e que, portanto, somente a edição da lei complementar mencionada em seu texto poderia aperfeiçoar a sua eficácia.

André Henriques Maimoni, por sua vez, terceiro advogado a falar da Tribuna do Supremo como patrono das partes recorridas, adotou o mesmo itinerário hermenêutico seguido por seus antecessores, utilizando, mais uma vez, como precedente jurisprudencial o RE 129.392. Só que, nesse caso, o julgado se prestou, exatamente, para solidificar a tese contrária, qual seja, a de que inelegibilidade não constitui matéria de processo eleitoral, não estando, portanto, inserida no âmbito de incidência do Princípio da Anualidade. Perlustremos, a seguir, trecho da sustentação oral do advogado:

## Excerto nº. 02

A LC 135 não padece de problemas de constitucionalidade e de aplicabilidade imediata. Isso porque, primeiro, ela não trata de processo eleitoral. Ela trata de questão de direito material eleitoral, que é a inelegibilidade. O STF resolveu, na ADI 3542 e também no RE 129.392, que foram citados aqui... diferentemente do que foi dito, o motivo determinante dessas ações e recursos foi de que a inelegibilidade não é matéria de processo eleitoral, mas possui índole material constitucional.

No excerto, o patrono dos recorridos, assumindo também a função de reinterpretar o julgado constituído no RE 129.392, busca demonstrar a inexatidão das interpretações e as alegações feitas pelos dois intérpretes anteriores, ao mesmo tempo em que reestrutura o precedente jurisprudencial segundo as suas próprias proposições e defesas, procurando mostrar a conformidade que existe entre aquele e estas. É justamente nesta perspectiva de um espaço simbólico de significação, que se oferece sempre ao rearranjo de seus elementos linguísticos e à reconfiguração de seus sentidos e significados, que tomamos os precedentes jurisprudenciais como *lugares de memória discursiva*.

Em outra passagem de sua sustentação oral, o patrono dos recorridos passa a confrontar cada um dos julgados trazidos à colação pela defesa dos recorrentes, buscando demonstrar a impossibilidade de considerá-los como precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso ora em julgamento. Segundo o exegeta:

#### Excerto nº 03

Todos os excertos de julgados anotados pelo recorrente, todos eles são imprestáveis ao caso. As ações e julgados colecionados possuem entendimento ou motivo determinante diverso da tese defendida aqui. O entendimento dos tribunais pátrios, inclusive, do STF, sempre foi o de que matéria de inelegibilidade não é de processo eleitoral. Daí, não se aplicando o art. 16, da Constituição. O STF - agora, eu vou citar os casos que foram mencionados, aqui, pela defesa - o STF, ao julgar a ADI 3685, trazida pelo recorrente como paradigma decidiu acerca do fim da verticalização e não acerca de inelegibilidade. Teve, como objeto, essa ADI o art. 2º, da EC 52, que trata do regime de coligações do art. 17, da Constituição Federal. Portanto, matéria de processo eleitoral. O RE 129.392 e a ADI 3741, citadas aqui, tratavam da propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas de campanhas eleitorais. Também, o STF, nesses casos, resolveu que a matéria de elegibilidade não deve observar o disposto no art. 16, da Constituição Federal. No RE, supramencionado, se rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 27, da LC 64, e não conheceu do recurso. E, na ADI, negou provimento à ação. A ADI 4307, também tratada aqui, tratava da EC 58, que alterou a composição das câmaras municipais brasileiras, quando já tinham sido eleitos os vereadores. Matéria absolutamente diversa e não aplicável como paradigma ao caso. Quanto ao julgamento da ADPF 144, os critérios avaliados, naquela oportunidade, foram subjetivos, de interpretação do § 9°, do art. 14, da Constituição. No caso presente, existe a lei complementar e ela traz critérios objetivos. O que faz do presente caso totalmente diverso da ADPF 144.

Esse processo de significação e ressignificação dos precedentes levado a efeito pelos aplicadores do direito – até aqui, pelos advogados das partes –, mostra que, tal como afirmado por Fonseca-Silva (2007), os lugares de memória discursiva são, outrossim, lugares/espaços de interpretação, onde, pelo gesto de construção/reconstrução da memória discursiva, sentidos são repetidos, contraditados, esquecidos, mantidos, transformados etc.

De seu assento, o procurador-geral da República, Roberto Gurgel, opinando pelo desprovimento do recurso extraordinário e defendendo a imediata aplicação da Lei da "Ficha Limpa" às eleições de 2010, também lançou mão, em seu parecer, de precedentes jurisprudenciais como método de exegese e como forma de corroborar suas teses interpretativas. Vejamos o excerto nº. 04, onde é possível verificar a ocorrência de tal gesto hermenêutico:

#### Excerto nº. 04

que, no julgamento da Ação Direta de Destaca-se Inconstitucionalidade 354, bem como no recurso extraordinário 129.392, a Corte examinou o tema, assentando a inaplicabilidade deste princípio, a vigência, eficácia imediata da Lei das Inelegibilidades, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade daquela LC 64/90. Naquela oportunidade, o Ministro Neri da Silveira observa, em trecho do seu voto: "na linha do que já referi, anteriormente, penso que a matéria relativa à inelegibilidade não se compreende no âmbito do art. 16, da Constituição". E mais adiante: "compreendo, pois, que a matéria nunca perdeu a natureza constitucional. E, por isso mesmo, quando se cuida de inelegibilidade, o assunto é de índole constitucional e não se comporta, a meu ver, no simples âmbito do processo eleitoral, enquanto este se compõe de procedimentos que visam à realização das diferentes fases do pleito eleitoral".

No parecer do órgão ministerial, tal como ocorreu nas falas dos exegetas advogados, o julgado constituído na apreciação do RE 129.392 é novamente apresentado como um precedente jurisprudencial capaz de demonstrar o entendimento que o Supremo Tribunal Federal vinha esboçando acerca da matéria e assim de apresentar uma solução válida para a questão da eficácia da Lei da "Ficha Limpa", nas eleições de 2010. O que chama a atenção é que, nas duas primeiras interpretações do julgado, segundo os exegetas, o Supremo teria decidido que matéria de elegibilidade se submeteria ao comando do art. 16 da Constituição, e pelas duas últimas, a Corte teria firmado, justamente, o entendimento contrário.

## 5 Considerações finais

As análises indicam que, circulando pelas sustentações orais feitas pelos advogados na Tribuna e figurando do parecer dado pela procuradoria-geral da República, o precedente, o RE 129.392, tomado como objeto de discurso e sendo interpretado de acordo com diferentes posições-sujeito, assumiu sentidos que se conformavam ora com o que argumentava os recorrentes, ora com as teses exegéticas propostas pelo patrono dos recorridos. Esse gesto de interpretação, por meio do qual os exegetas produzem esse efeito de deslizamento de sentidos, é possível graças ao fato de que os julgados, ao se tornarem precedentes jurisprudenciais, constituem-se como lugares de memória discursiva, isto é, como espaços de circulação, repetição e atualização de sentidos.

No espaço de memória discursiva, é possível identificar ainda certos imaginários que, construídos segundo a apropriação de um real fragmentado e disperso, estão no âmago do que é dito e pensado pelos intérpretes dos casos Joaquim Roriz, Jader Barbalho e Leonídio Bouças. São precisamente esses imaginários, não discutidos neste texto, mas que se encontram dispersos nas falas dos exegetas da Tribuna e do Plenário do Supremo Tribunal Federal, confundindo-se com a própria realidade material interpretada, que, constituintes do espaço de memória discursiva, então, convocado e reorganizado, vemos ganhar corpo nos enunciados interpretativos: o papel do Poder Judiciário no combate à corrupção na administração pública; a valorização dos políticos e a importância fundamental, no Estado Democrático de Direito, da atividade política; os imaginários relacionados aos princípios estruturantes da ordem jurídica brasileira; etc.

# **REFERÊNCIAS**

CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. v. I. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2006.

CAMARGO, M. M. L. Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COURTINE, J-J. Analyse du Discours Politique (Le Discours Communiste Adressé Aux Chrétiens). **Langages**. Paris, Larousse, n. 114, p. 5-12, 1981.

FONSECA-SILVA. M,. C. Mídia e Lugares de Memória Discursiva. In: \_\_\_\_\_\_; POSSENTI, S. **Mídia e Rede de Memória**. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007, p. 11-37.

FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. Petrópolis Lisboa, Vozes Centro do Livro Brasileiro, 1969.

FREUD, S. Carta 52. In: **Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud.** Tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda., 1977. Edição original: 1896.

GINZBURG, C. Sinais. Raízes de um Paradigma Indiciário. In: **Mitos, Emblemas, Sinais. Morfologia e História**. Tradução de Frederico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 143-179. Título original: Mitti, emblemi, spie: morfologia e storia, 1986.

HALBWACHS, M. **A memória coletiva**. São Paulo: Editora Centauro, 2006. Edição original: 1950.

HALBWACHS, M. Les cadres sociaux de la mémoire. Paris: Alcan, 1925.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NIETZSCHE, F. **Genealogia da moral: uma polêmica**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. Edição original: 1887.

NIETZSCHE, F. Segunda consideração intempestiva: da utilidade e desvantagem da história para a vida. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003. Edição original: 1873.

NORA, P. Entre a memória e a história: a problemática dos lugares. Projeto História, n. 10, p. 7-28, dez. 1993. Edição original: 1984.

ORLANDI, E. P. **Análise do Discurso: princípios & procedimentos**. São Paulo: Pontes, 2009.

ORLANDI, E. P. Maio de 1968: Os Silêncios da Memória. In: **Papel da Memória**. Tradução e introdução: José Horta Nunes. São Paulo: Pontes, 1999a, p. 59-71.

ORLANDI, E. P. N. O Limiar da Cidade, **Rua**, Número Especial. Campinas: Nudecri/Unicamp, 1999b.

ORLANDI, E. P. Interpretação: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. Petrópolis: Vozes, 1996.

PÊCHEUX, M. **O** discurso, estrutura ou acontecimento. Tradução: Eni Puccinelli Orlandi. Campinas: Pontes, 1997. Edição original: 1983a.

PÊCHEUX, M. Papel da Memória. In: **Papel da Memória**. Tradução e introdução: José Horta Nunes. São Paulo: Pontes, 1999. p. 49-57. Edição original: 1983b.

PÊCHEUX, M. **Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Tradução: Eni Puccinelli Orlandi. 4. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2009. Edição original: 1975.

Recebido em março de 2012. Aprovado em maio de 2

## **SOBRE OS AUTORES**

Luis Cláudio Aguiar Gonçalves é Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade (2012), pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB e Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, da mesma universidade. Membro da Associação Brasileira de Linguística - ABRALIN e do Laboratório de Análise de Discurso - LAPADis. É pesquisador vinculado ao Grupo de Pesquisa em Análise do Discurso - GPADis, cadastrado no

CNPq e autorizado pela UESB, com experiência na área de Linguística, ênfase em Análise de Discurso de Linha Francesa, atuando principalmente nos seguintes temas: memória discursiva e interpretação, posição-sujeito e efeitos de sentido, discurso político e discurso jurídico, corrupção política. E-mail: lcaguiar.goncalves@gmail.com

Maria da Conceição Fonseca-Silva é Doutora em Linguística pela Universidade Estadual de Campinas (2003), onde também realizou o curso de Mestrado em Linguística e o estágio de pós-doutoramento. Atualmente é professora Titular do Departamento de Estudos Linguísticos e Literários, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. É docente do quadro permanente do Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLin-Uesb) e do quadro permanente do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade (PPGMemorials-Uesb). É bolsista de produtividade 2 do CNPq. É líder do "Grupo de Pesquisa em Análise de Discurso" (GPADis/Uesb/CNPq) e do "Grupo de Pesquisa em Estudos da Língua(gem)" (GPEL/Uesb/CNPq). Tem experiência na área de Linguística, com ênfase em Análise de Discurso, atuando principalmente nos seguintes temas: efeitossujeito e efeitos-sentido, memória discursiva, discurso político e discurso jurídico, corrupção política, mídia, sujeito mulher. E-mail: con.fonseca@gmail.com